



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056015-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RDU PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME, é agravado ARCLAD DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2056015-81.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Magistrado prolator: Dr. Benedito Sergio de Oliveira

Agravante: RDU Produtos para Comunicação Visual Ltda Me

Agravado: Arclad do Brasil Ltda

Voto nº 20618

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais decorrente de negativação indevida. Procedência. Fase de cumprimento de sentença. Acolhimento parcial da impugnação ofertada pela empresa executada, determinando a utilização da Tabela Prática deste Tribunal para fins de correção do valor devido. Irresignação. Cabimento. Excesso de execução não ocorrido na hipótese em tela. Executada que, em verdade, apresentou como valor atualizado importância inclusive maior àquela computada pela Exequente. Equívoco no cálculo da devedora deu causa ao alegado excesso, ao computar juros moratórios de somente 12%, quando o correto seria 21%. Sentença exequenda determinou a incidência de juros de mora desde a citação, não desde a sua prolação. Impugnação rejeitada. Caso, ademais, em que o depósito judicial para fins de garantia (com pedido expresso de permanecer à disposição do juízo) não tem efeito liberatório ao devedor. Consectários da mora que incidem até a data da satisfação do débito (juros de mora e correção monetária). Inteligência do Tema 677 do STJ. Incidência da multa e dos honorários de 10%, previstos no Art. 523, §1º, do CPC. Interlocutória reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 97/100 (da origem) que, nos autos do cumprimento de sentença, **ACOLHEU EM PARTE** a impugnação apresentada pela executada Arclad do Brasil Ltda, determinando que se altere o índice do cálculo, de IGP-M para o índice da Tabela Prática deste Tribunal, com incidência de juros e correção

monetária até o efetivo pagamento.

Irresignada, a Exequente alega, em breve síntese, que a incidência do IGP-M no caso concreto revelou benefício à Agravada, pois a atualização do débito pelo outro índice totalizaria R\$19.253,69, ou seja, R\$ 99,25 a mais do que foi postulado.

Discorre que a diferença no cálculo das partes encontra-se na taxa de juros aplicada pela Agravante, no importe de R\$2.775,51 [correspondente a 21%] e aquele aplicado pela Agravada, de R\$1.514,99 [menos de 12%].

Explana que a sentença fixou os juros a partir da citação, ocorrida em 07/2020, de modo que até 05/2022 transcorreram 21 meses. Destaca que a devedora computou os juros de mora somente a partir da data de prolação da sentença, motivo pelo qual apresentou planilha com valor inferior ao cobrado.

Com isso, pede que seja afastado o alegado excesso de execução, restando rejeitada a impugnação. Subsidiariamente, defende que, para apurar eventual excesso, se faz necessário remeter os autos ao contador judicial ou determinar a realização de perícia, para que não sofra prejuízo.

No mais, salienta que, embora o juízo de origem tenha reconhecido que o depósito em garantia não representa pagamento voluntário, conforme a tese firmada no Tema 677/STJ, deixou de determinar a aplicação da multa e honorários

na forma do art. 523, §1º do CPC, se recusando a sanar o vício quando provocado pela via dos embargos de declaração.

Pede, neste contexto, que se reconheça a incidência da multa e honorários, na proporção de 10% (dez por cento) cada, sobre o valor integral perseguido na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 523, §1º do CPC, pois o depósito em garantia não se confunde com o pagamento voluntário.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 10/11) e contrariado às fls. 18/25.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença).

Pois bem. Em que pese o posicionamento do magistrado *a quo*, de fato a impugnação da parte Executada não prospera. Com efeito, a RDU PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUALLTDA. (UNITRAMA) ingressou com este cumprimento de sentença, apresentando o seu cálculo na planilha de fls. 05, contendo as seguintes rubricas:

Valores atualizados	13.216,70
Custas	520,24
Total	13.736,94
Juros Moratórios	2.775,51
Honorários (16,00%)	2.641,99

TOTAL 19.154,44

Ainda, discriminou que computou os juros moratórios de 17/07/2020 (data da citação) a 06/05/2022 (data da planilha do débito), no percentual de 1,00% ao mês, totalizando 21,00000%.

Por seu turno, ao apresentar a impugnação, a Executada ARCLAD DO BRASIL LTDA, pleiteou o reconhecimento de excesso de execução no importe de R\$ 1.467,41, imputando-o à aplicação do índice IGP-M (FGV), “que atualmente conta com notória acumulação exacerbada”, em detrimento do INPC, por intermédio da Tabela Prática deste E. Tribunal (fls. 29/36 da origem).

Ocorre que, ao apresentar a sua versão dos cálculos, em momento algum demonstrou excesso no cálculo do valor atualizado da condenação (R\$ 12.000,00 a título de danos morais), senão vejamos:

“Valor Corrigido R\$13.367,53

Juros morat. 12,000% R\$ 1.514,99

SUBTOTAL: R\$ 14.882,5

Como visto, o valor atualizado da condenação apresentado na planilha da devedora é de R\$ 13.367,53 (fls. 37/38, da origem), até mesmo superior ao pleiteado pela Exequente, qual seja, de R\$ 13.216,70 (fls. 05, da origem).

Em verdade, conforme bem pontuou a recorrente, o equívoco na planilha da Impugnante/Executada, de fato, está no percentual utilizado a título de juros moratórios, pois computou tão somente 12%, quando o correto seria a incidência desde a citação, ocorrida em 07/2020, ou seja, 21% (cálculo realizado em maio/2022).

Veja, neste sentido, o dispositivo da sentença que ora se executa:

“Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito mencionado na inicial, tornando-se para tanto, definitiva a tutela de urgência concedida, e condenar a par ter é a pagar, a título de indenização por dano mor al, a quantia de R\$12.000,00, monetariamente corrigida a partir desta data (cf. Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação. Condeno a par te r é ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em quinze por cento do valor da condenação corrigido (ar t. 85, § 2º, do CPC)”

Isso explica por que a Exequente calculou o importe de R\$ 2.775,51 a título de juros moratórios, enquanto a Executada calculou tão somente R\$ 1.514,99. Não há que se cogitar, portanto, em excesso da execução no importe de R\$ 1.467,41.

A impugnação deve ser rejeitada, pois não seguiu as diretrizes da sentença que ora se executa. Não houve, conforme

acima destacado, cobrança a maior da correção monetária do valor fixado a título de indenização por danos morais.

De igual modo, de se reconhecer que a Executada depositou o valor de R\$ 19.154,44 nos autos (fls. 60/61), mas consignou que o valor deveria “***permanecer na esfera de disponibilidade deste Juízo até decisão final a respeito da impugnação apresentada***” (fls. 35).

Com isso, tratou-se de garantia, e não de pagamento voluntário. Cabível, pois, a incidência da multa e honorários de 10%, previstos no Art. 523, §1º, do CPC. Neste sentido, já decidiu esta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida. (...) 6. Incidência da multa e honorários advocatícios, ambas as verbas fixadas em 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, § 1º, CPC. **Depósito realizado nos autos com finalidade de garantia da execução, para a suspensão dos atos executórios, enquanto o devedor discute o débito. Ausência de pagamento voluntário.** Inexistência de animus solvendi que atrai a incidência de multa e honorários, diante de nova discussão judicial que procrastina a satisfação do direito do credor. 7. **Depósito judicial que não tem efeito liberatório ao devedor. Consectários da mora que incidem até a data da satisfação do débito (juros de mora e correção monetária). Inteligência do Tema 677 do STJ.** 8. Parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que implica sucumbência recíproca de acordo com a

derrota de cada parte. 9. Sentença reformada, nos termos do acórdão. Recurso da executada desprovido; provido o recurso do exequente. (TJSP; Apelação Cível 0039921-30.2018.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para **rejeitar** a impugnação de fls. 29/36 e **determinar** a incidência dos consectários do Art. 523, §1º, do CPC sobre o valor do débito apresentado pela Exequente às fls. 05.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, a teor do enunciado de Súmula nº 519 do STJ (*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015).

RODOLFO PELLIZARI

Relator